

0000357-73.2013.4.05.8107 Classe: 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)
Última Observação informada: Não Informada
Localização Atual: 25ª Vara Federal
Autuado em 14/06/2013 - Consulta Realizada em: 04/07/2013 às 08:18
AUTOR : MUNICIPIO DE ACOPIARA
PROCURADOR: THIAGO BATISTA DE CARVALHO
RÉU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL E OUTRO
25ª Vara Federal - Juiz Titular
Objetos: 06.04.07 - Fornecimento de energia elétrica - Contratos de consumo - Consumidor:
DESOBRIGAÇÃO DE REGISTRAR O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMO ATIVO IMOBILIZADO EM
SERVIÇO
Existem Petições/Expedientes Vinculados Ainda Não Juntados

04/07/2013 00:00 - Publicação D.O.E, pág. Boletim: 2013.000047.

03/07/2013 11:29 - Expedido - Mandado - MCI.0025.000426-3/2013

03/07/2013 11:14 - Expedido - Mandado - MCI.0025.000425-9/2013

28/06/2013 15:04 - Decisão. Usuário: CEC
PROCESSO Nº. 0000357-73.2013.4.05.8107
CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: MUNICIPIO DE ACOPIARA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

Decisão:

1. Relatório

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ACOPIARA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE.

Afirma que a ANEEL, por meio da Resolução 414 de 09 de dezembro 2010, estabeleceu, através de seu art. 218, a obrigatoriedade de transferência, sem ônus, do sistema de iluminação pública que estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras de energia para as pessoas jurídicas de direito público competentes, ou seja, os municípios, no prazo máximo de 24 meses.

Diz que através da Resolução 479 de 3 de abril de 2012, a ANEEL prorrogou o prazo final para a transferência dos ativos de iluminação pública, que deverá ser concluída até o dia 31 de janeiro de 2014. Alega que com a concretização da transferência desses ativos, caberá ao Município de Acopiara a obrigação de custear todas as despesas financeiras que sejam necessárias para a manutenção de todo o parque de iluminação pública compreendido no território municipal, de maneira que serão absorvidos custos com reparos na rede elétrica, tais como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, suportes (braços), chaves, cabos condutores e materiais de fixação, assim como deverá arcar, também, com a contratação de pessoal especializado para realização desses serviços e para o recebimento das demandas advindas da população.

Informa que o Ministério de Minas e Energia, em seu plano Nacional de Eficiência Energética, reconhece que, em mais da metade dos municípios brasileiros, os serviços classificados como expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública são executados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, pois possuem delegação expressa para tanto através de contratos formalizados com os mais diversos municípios, sendo esta a situação do Município de Acopiara.

Aduz que as instalações físicas utilizadas no sistema de iluminação pública são compartilhadas com as de distribuição de energia. Em tais casos, quando ambos os serviços são realizados pela COELCE, tem-se a mesma equipe técnica atuando em ambas as funções, otimizando o fornecimento do serviço, gerando uma situação benéfica aos usuários.

Sustenta que a agência reguladora desconsiderou a ausência de estrutura dos municípios brasileiros. Assevera que a COELCE já enviou ao Município de Acopiara um Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica ao Sistema de Iluminação Pública, que em suas cláusulas sexta e sétima estabelece as obrigações quanto à prestação dos serviços de operação e manutenção das instalações de iluminação pública, assim como quanto à implantação, modificação e ampliação da rede de iluminação pública como de responsabilidade desse município. A cláusula sétima possibilita que a empresa concessionária de energia tenha influência direta nos procedimentos licitatórios do município contratante.

Menciona que a Resolução n. 414/2010, alterada pela Resolução 479 de 3 de abril de 2012, da ANEEL ocasionará um expressivo acréscimo de gastos ao Município de Acopiara, os quais não estão previstos nas leis orçamentárias municipais.

Esclarece que o denominado Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) pertence à COELCE e se configura apenas como parte dos equipamentos que compõem o sistema de iluminação pública, dentre eles estão braços de iluminação, luminárias, lâmpadas, reatores e ignitores, os quais representam ônus financeiro para a concessionária.

Informa que permanecerão como de propriedade da concessionária os demais ativos integrantes do sistema, inclusive postes, fios e transmissores, os quais representam ganhos para a concessionária, pois podem ser "alugados" para as demais concessionárias de serviços públicos, tais como telefone, internet ou transmissores de televisão a cabo.

Argumenta que a Lei 9.427/96, que disciplina o regime de concessões de serviço público de energia elétrica, deixou clara a indisponibilidade, em regra, dos bens considerados reversíveis, sendo que ao final da concessão a transferência dos bens reversíveis deveriam ser realizada para com a União, poder concedente, e não ao Município de Acopiara, motivo pelo qual deve ser reconhecida a ilegalidade da Resolução 414/2010, alterada pela Resolução 479 de 3 de abril de 2012, da ANEEL.

Alega que a resolução da ANEEL: a) ofende o princípio federativo da autonomia dos entes políticos, tendo em vista a majoração descabida de despesas públicas, sem qualquer disposição legal que justifique a despesa; b) extrapola a competência da agência reguladora, posto que criou e ampliou obrigações, bem como gerou ônus ao município; c) ofende a legislação federal sobre o tema.

Por fim, requer a concessão de tutela antecipada para o fim de desobrigar o Município de Acopiara ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado

como Ativo Imobilizado em Serviço, julgando, ao final, procedente o pedido.

É, no essencial, o breve relato.

Passo a decidir.

2. Fundamentação

A Agência Nacional de Energia Elétrica, por meio da Resolução 414 de 15 de setembro de 2010, trouxe em seu art. 218 a obrigação de todas as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, no presente caso, aos municípios nos quais eles estão instalados, fixando o prazo inicial de dois anos a contar da publicação da resolução normativa.

Por sua vez, a Resolução da ANEEL 479 de 3 de abril de 2012, deu nova redação ao referido artigo, prorrogando os seus efeitos para 31 de janeiro de 2014. De acordo com o texto editado pela agência reguladora do setor de energia elétrica, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas ficarão a cargo do ente municipal.

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia em regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi criada pela Lei 9.427/96. Tem como atribuições regular e fiscalizar a geração, a transmissão, a distribuição e a comercialização da energia elétrica, abrangendo serviços públicos e outros de particular interesse à população, devendo atuar nas concessões e permissões pertinentes.

A ANEEL é uma agência reguladora. Tais agências foram concebidas ante a necessidade do Estado em gerir determinados segmentos estratégicos da economia nacional, bem como mercados de relevância social para a coletividade. A independência da agência reguladora situa-se no campo do exercício de suas atribuições técnicas, na qualidade de ente regulador de mercado econômico ou setor de relevante interesse social. O poder normativo delegado às agências reguladoras tem singularidade ímpar, uma vez que possuem certa margem de discricionariedade técnica, podendo ir além da mera regulamentação legal. Na qualidade de ente da Administração Pública, a agência reguladora não se limita a ser mero executor da lei, exercendo um papel de regulador de mercado, no sentido de corrigir suas falhas e garantir a coexistência harmoniosa e pacífica de todos os entes que o compõem (Poder Público, operadores e consumidores). Prevalece que o seu poder normativo deve se limitar à elaboração de regramentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Os atos e normas das agências reguladoras, quando exorbitantes de seus limites legais, ou ainda, quando não guardarem relação de razoabilidade e proporcionalidade com os fins colimados pela Administração Pública, são passíveis de controle judicial.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras não têm permissão constitucional expressa para editar regulamentos autônomos que ultrapassem a mera elaboração de normas técnicas.

No presente caso, tenho que a Resolução Normativa 414/2010, com a alteração dada pela Resolução Normativa 479/2012, ambas da ANEEL, instituiu no art. 218, redação que inova a ordem jurídica, extrapolando os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, posto que a resolução obriga o Município de Acopiara, e vários outros municípios, a gerir os ativos imobilizados em serviço do sistema de iluminação pública, estabelecendo prazo limite para que a transferência seja efetivada pela distribuidora.

Com base nessa resolução da ANEEL, a COELCE já se prepara para transferir ao Município de Acopiara os custos de gestão, manutenção e administração de todo o ativo administrado pela concessionária até 31 de janeiro de 2014, inclusive já enviou ao Município de Acopiara um Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica ao Sistema de Iluminação Pública, que em suas cláusulas sexta e sétima estabelece as obrigações quanto à prestação dos serviços de operação e manutenção das instalações de iluminação pública, assim como quanto à implantação, modificação e ampliação da rede de iluminação pública como de responsabilidade desse município, conforme documento acostado às fls. 29/40.

O art. 8º do Decreto-lei 3.763/41 determina que: "O Estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal." Tal regramento, em consonância com o art. 175 da Constituição Federal, confere competência somente a União para tratar da referida matéria. Por sua vez, o Decreto 41.019/41 que regulamenta o serviço de energia elétrica, traz em seus arts. 2º ao 5º, o que está enquadrado como serviço de energia, detalhando desde a sua produção, transmissão, transformação e distribuição até o fornecimento a consumidores em média baixa tensão.

Por sua vez, o art. 44 do Decreto 41.019/41 define os ativos de propriedade da empresa de energia elétrica, estando inseridos nesse rol instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica. Essa norma deve ser interpretada no sentido de abranger os acessórios, tais como lâmpadas, suportes, chaves, luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas. Por força do art. 54 do mesmo diploma legal, as concessionárias de energia elétrica estão obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade.

Em suma, a ANEEL não pode inovar na ordem jurídica, transferindo, de forma descabida e desarrazoada, obrigações das concessionárias de energia elétrica para os municípios, criando unilateralmente, sem possuir poder político, elevadas despesas para os entes municipais. Além disso, essa resolução coloca em risco a continuidade do serviço público de iluminação pública, tendo em vista a notória limitação financeira dos municípios brasileiros. O aludido dispositivo não se coaduna com o princípio da eficiência, eis que promove a estatização de serviço que sempre foi realizado pela COELCE, concessionária de serviço público especializada no setor. A administração direta municipal não possui essa especialização. De outro lado, na espécie, essa mesma resolução, sem base legal, atende aos interesses financeiros da concessionária ré, prejudicando, ao mesmo tempo, o orçamento dos municípios brasileiros.

3. Dispositivo

Posto isso, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, aliado a prova inequívoca de que a resolução da ANEEL exorbitou competência reservada a lei, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o Município de Acopiara fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414, com redação dada pela Resolução 479, da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS).

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem resposta a presente ação, sob pena se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Apresentada contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo ou desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

À Secretaria, para expedientes necessários.

Iguatu/CE, 28 de junho de 2013.

RENATO COELHO BORELLI

Juiz Federal Substituto da 17ª Vara/SJCE,
no exercício da Titularidade plena da 25ª Vara/SJCE
(Ato nº 401/2013-CR/TRF 5)

??

??

??

??

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

25.ª VARA - SUBSEÇÃO DE IGUATU/CE

PABX: (88) 3581-1836 / (85) 8802-0039 / dirvara25@jfce.jus.br

1

RENATO COELHO BORELLI

Juiz Federal Substituto - no exercício da Titularidade

21/06/2013 12:46 - Conclusão para Decisao Usuário: EAR

17/06/2013 12:36 - Distribuição - Ordinária - 25ª Vara Federal Juiz: Titular
